



**CÂMARA**  
MUNICIPAL DE  
**ROSÁRIO**

Fis: 89  
Proc.: 26/2021  
Rubrica: Yara

## **Câmara Municipal de Rosário**

Praça Governador "Ivar Figueiredo Saldanha" s/n, Centro-Fone (98) 3345-3026  
CNPJ 23.689.177/0001-42 / CEP.: 65.150-000 – Rosário – MA  
camararosarioma@outlook.com.br

### **PARECER JURÍDICO**

**Processo Administrativo nº 26/2021.**

**DA:** ASSESSORIA JURÍDICA

**PARA:** Comissão Permanente de Licitação

Senhora Presidente,

Vieram a este Setor Jurídico para fins de análise, o processo de Dispensa de Licitação, cujo objeto é a Contratação de Pessoa Jurídica especializada no fornecimento de Material Permanente e Equipamentos, tipo: Móveis, Eletrodomésticos, Eletrônicos e Equipamentos de Informática, para atender as demandas da Câmara Municipal de Rosário/MA.

De início, saluta explicitar que o artigo 37 da Constituição Federal Brasileira estabeleceu como parâmetros para a Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, seja ela direta, indireta ou fundacional à observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Adiante, especificamente em seu inciso XXI, instituiu a obrigatoriedade do certame licitatório para a totalidade da Administração Pública, nas seguintes condições:

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica dispensáveis a garantia de cumprimento das obrigações"



**CÂMARA**  
MUNICIPAL DE  
**ROSÁRIO**

Fis: 90  
Proc.: 26/2021  
Rubrica: \_\_\_\_\_

## **Câmara Municipal de Rosário**

Praça Governador "Ivar Figueiredo Saldanha" s/n, Centro-Fone (98) 3345-3026  
CNPJ 23.689.177/0001-42 / CEP.: 65.150-000 – Rosário – MA  
camararosarioma@outlook.com.br

Fica patenteado que a licitação é um procedimento prévio às contratações firmadas pela Administração Pública, salvo as exceções legais.

A Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, artigo 75, inciso II, prevê a dispensa de licitação para serviços de pequeno valor, vejamos:

**Art. 75. É dispensável a licitação:**

**II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;**

Desta feita, havendo a previsão legal, nos termos delineados acima, opinamos pela Dispensa de Licitação, por meio da contratação direta, não olvidando da obrigatoriedade da documentação habilitatória.

Cabe destacar que após a análise de todo o acervo documental carreado nos autos do processo citado em relevo, observou-se o preenchimento dos requisitos da legalidade, com ênfase ao que preceitua o art. 72 do Diploma Legal (Lei 14.133/2021). Veja-se:

**Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:**

**I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;**

**II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;**

**III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;**



**CÂMARA**  
MUNICIPAL DE  
**ROSÁRIO**

Fis: 91  
Proc.: 26/2021  
Rubrica: 1/ara

## **Câmara Municipal de Rosário**

Praça Governador "Ivar Figueiredo Saldanha" s/n, Centro-Fone (98) 3345-3026  
CNPJ 23.689.177/0001-42 / CEP.: 65.150-000 – Rosário – MA  
camararosarioma@outlook.com.br

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Dessa forma, buscando o convívio pacífico com a Lei 14.133/2021, verificamos ser possível a pretendida contratação direta, de modo que opinamos pela aprovação do mesmo, dando-se prosseguimento para a consecução do objeto pretendido.

**É o parecer. Salvo Melhor Juízo.**

Rosário(MA), 30 de abril de 2021.

  
**VANILSE SILVA SANTOS**  
Assessora Jurídica  
OAB/MA 18581